



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015957/99-31
Recurso nº : 132.608
Acórdão nº : 302-37.301
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RUMO INICIAL
S/C LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

**SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE/SIMPLES - EXCLUSÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO**

Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo
consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 10 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo
Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto
Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da
Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.015957/99-31
Acórdão nº : 302-37.301

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 153.629, de 09/01/99, emitido pela Delegacia/Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o art 9º da Lei 9.317/96, inciso XIII.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em 10/02/99, Solicitação de Revisão da Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS (fls. 39) junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que em 05/03/99, se manifestou pela improcedência do pleito, alegando que a atividade de ensino, cursos livres e qualquer atividade assemelhada à de professor (inclusive o ensino pré-escolar) estão incluídas na condição impeditiva de opção pelo SIMPLES elencadas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Em 13/05/2001, protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 21) diante da negativa à sua solicitação de revisão alegando, em síntese, que a decisão impugnada conclui que a atividade da escola se assemelhada a do professor, no entanto, a escola para exercer sua atividade necessita de um complexo de instalações, insumo e valores às vezes maiores que o custo da mão-de-obra do professor. Argumenta que a entidade não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor e sim uma sociedade entre empresários sem exigência de qualificação profissional que contrata profissionais qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/SPO nº 6.160, de 17/11/99 (fls. 56 a 61) com fulcro na vedação prevista no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Consta no verso de fls. 62 o aviso de recebimento datado de 23/12/04. A empresa impugnante postou recurso voluntário (fls. 63 a 74) ao Conselho de Contribuintes somente em 28/01/05, de acordo com envelope carimbado pelos Correios acostado aos autos à fls. 75, ratificando suas argumentações.

É o relatório.

Processo nº : 10880.015957/99-31
Acórdão nº : 302-37.301

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de acordo com o art 9º da Lei 9.317/96, inciso XIII.

O recurso ora apreciado é intempestivo, pois a interessada tomou ciência do teor da decisão de primeira instância em 23/12/2004, de acordo com AR anexado no verso de fls. 62, apresentando Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes trinta e três dias após o recebimento, em 28/01/05, de acordo com o carimbo dos Correios que consta no envelope à fls. 75, em desobediência ao prazo previsto no artigo 23, parágrafo 2º, inciso II do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

É importante ressaltar que a contagem do prazo para interposição do recurso começou no dia 27/12/04, visto que os dias 24, 25 e 26/12 não foram dias de expediente normal.

O recurso, portanto, não merece ser conhecido por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora